



Processo TC n.º 15.439/18

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **23 de novembro de 2022**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018**, realizada pela Secretaria de Educação do Estado, durante o exercício de 2018, objetivando a **“aquisição do livro de “História do Brasil afro-indígena” da Editora Bagaço Design Ltda, para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, do 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação”**, tendo como favorecida a Editora Bagaço Ltda (**Contrato nº 071/2018**), no valor pago de **R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e vinte e oito reais e oitenta centavos)**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 0497/2022** (fls. 509/514):

**“NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (Acórdão APL TC 00341/22<sup>1</sup>)”.**

Cientificado da decisão supramencionada, após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de 29/11/2022, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, interpôs Embargos de Declaração de fls. 517/532, contra a decisão constante do **Acórdão APL TC 00497/2022**, que passam a ser analisados nesta oportunidade.

O recorrente alega **CONTRADIÇÃO** presente na decisão que embasou o **Acórdão AC1 TC 00497/2022** (fls. 509/514) posto que:

*Já sobre a **CONTRADIÇÃO**, os Embargos de Declaração opostos (fls. 490–503) ratificou o fato de que a própria auditoria reconhece que os “atos referentes ao processo de inexigibilidade (...), foram praticados pelo Secretário Executivo de Administração, Sr. José Arthur Viana Teixeira, com fulcro na Portaria nº 0379, de 27 de março de 2017”, no entanto, em contrassenso aduz que “o contrato decorrente (...) foi firmado (...) através do seu titular, à época, Sr. Aléssio Trindade Barros”, tendo em vista que “não instrui os autos, procuração (...) delegando poderes ao Secretário Executivo para assinar contratos em seu nome”. Ou seja, mesmo reconhecendo a existência da Portaria nº 0379/2017, em que há a transferência de poderes ao Secretário Executivo para a prática dos atos inerentes ao Procedimento de Inexigibilidade nº 008/2018, se desconsidera o poder delegado para assinar contratos em seu nome, ante a possível ausência de “procuração”. Com a máxima escusa, Nobre Conselheiro, mas não é cabível exigir que exista nos autos uma procuração, vez que tal instituto é típico das relações de âmbito cível, enquanto no âmbito administrativo é a portaria o instrumento jurídico legalmente constituído para a delegação de poderes.*

*Então, é mostra-se contraditória a decisão que se baseia num entendimento conflitante da unidade técnica, pois a i. auditoria considerou válida a portaria acima citada quando reconheceu a responsabilidade do Ex Secretário Executivo José Arthur pelo fato de ter ele assinado o Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 04), a autorização para a contratação no Memorando Interno nº 105/2018 (fls. 06), o de acordo na Justificativa da Necessidade da Aquisição (fls. 71 e 72), e o Termo de Referência (fls. 60 a 66). Porém, de forma contraditória e conflitante, a unidade técnica desconsidera a validade da portaria e não reconhece como válida a assinatura do Ex Secretário Executivo no despacho que autoriza o pagamento e no contrato formalizado com a empresa.*

---

<sup>1</sup> O **Acórdão APL TC 00341/22** (fls. 481/487) decidiu por **“CONHECER do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas (Acórdão AC1 TC 01466/19 e Acórdão AC1 TC 906/2020)”**.



Processo TC n.º 15.439/18

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

**VOTO**

Na inteligência do Art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), “*Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida*”.

Os presentes Embargos de Declaração foram manejados por parte legítima e dentro do prazo regimental. No entanto, não vislumbro configurar-se contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada.

Deste modo, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado:

1. **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (**Acórdão APL TC 00497/22**).

É o Voto.



Processo TC n.º 15.439/18

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: **Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)**

Procuradora: **Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)**

**Secretaria de Estado da Educação.  
Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018.  
Recurso de Apelação. Conhecimento. Não  
Provimento. Determinação.  
Embargos de Declaração. Não  
Conhecimento.**

### ACÓRDÃO APL TC nº 0565/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.439/18**, referente à análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018**, realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, visando à *“aquisição do livro de “História do Brasil afro-indígena” da Editora Bagaço Design Ltda, para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, do 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação”*, **ACORDAM** os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

1. **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (**Acórdão APL TC 00497/22**).

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:50



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:08



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL